



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000095/96-11
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.512
RECURSO Nº : 121.080
RECORRENTE : MANOEL PEDRO RODOVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/95. VTNm. REVISÃO. LAUDO.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo, fixado na IN SRF 46/95, adotado no lançamento, depende da apresentação de laudo de avaliação que atenda às exigências legais.

ALÍQUOTA. PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente omitidas na DITR devem ser comprovadas por laudo técnico firmado por engenheiro agrônomo ou florestal e respectiva ART e as áreas de reserva legal, pela Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, autenticada e atualizada, de que conste sua averbação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.080
ACÓRDÃO Nº : 301-29.512
RECORRENTE : MANOEL PEDRO RODOVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugna-se no presente processo o lançamento do ITR/95, sob a alegação de que o VTN tributado está muito acima do valor de mercado da região, mesmo comparado com o valor venal de terras com benfeitorias, conforme "laudo" emitido pela Prefeitura Municipal, que anexa. Pleiteia, ainda, o contribuinte, seja recalculada a taxa de utilização e a alíquota de cálculo, com base na área produtiva da fazenda.

Ataca também a Contribuição Sindical do Empregador, pois o valor do pagamento fica elevado e impossibilita atender aos demais compromissos.

A decisão de Primeira Instância (fls. 15 a 18) manteve a exigência fiscal.

Afirmou que o lançamento foi efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte na DITR/94, à exceção da base de cálculo, por ser inferior ao valor mínimo fixado na legislação.

Acrescentou que o documento de fls. 02, emitido pela Prefeitura Municipal, não atende aos requisitos legais.

Quanto à taxa de utilização e alíquota de cálculo, afirma terem sido calculadas em conformidade com as normas legais pertinentes e com base nas informações prestadas pelo contribuinte, não sendo identificado erro de fato que justificasse sua revisão de ofício, que não foram juntados documentos que provassem tal erro, conforme previsto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 02/96, e que o art. 147, § 1º, do CTN, veda a alteração da declaração após a notificação do lançamento.

Relativamente à contribuição para a CNA afirmou ter sido cobrada de acordo com o art. 10, § 2º, dos ADCT da CF/88 e § 1º, do art. 4º, do DL 1.166/71 c/c o art. 580, inc. III da CLT, mediante aplicação da alíquota constante do Anexo II da Nota COSIT/DIPAC 652/95.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 21/22, comprovando o depósito recursal às fls. 33. Reconhece a insuficiência de provas do alegado na impugnação, atribuindo-a ao própria despreparo e ao de seu procurador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.080
ACÓRDÃO Nº : 301-29.512

Afirma que uma propriedade com tamanha extensão, banhada por rio, obrigatoriamente tem área de preservação, pois 50 m da margem são de preservação ambiental permanente. Questiona o VTNm, com base no documento de fls. 24, firmado por Engenheiro Agrônomo. Aduz que a área possui grande percentual de produtividade. Aponta, ainda, a enorme disparidade do imposto em 95, em comparação com os dois anos anteriores, sendo seu valor exorbitante, acrescentando que passa por dificuldades, dado o elevado custo de produção e o baixo preço dos produtos, podendo o pagamento do imposto sacrificar o futuro de suas atividades.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.080
ACÓRDÃO Nº : 301-29.512

VOTO

A revisão do VTNmínimo fixado na legislação pertinente, IN SRF 46/95, e adotado no lançamento depende da apresentação de laudo técnico, emitido por profissional ou entidade competente, em conformidade com a norma que disciplina os laudos de avaliação dos imóveis rurais, a NBR 8799/85 da ABNT, conforme determina o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94. O laudo de fls. 24, embora assinado por Engenheiro Agrônomo, não atende aos requisitos contidos na citada Norma Técnica, não está acompanhado de qualquer elemento de prova ou demonstração do valor nele atribuído à terra nua do imóvel, correspondendo à mera opinião de seu signatário, pelo que não tem força probatória para ser oposto ao valor estabelecido na mencionada IN.

Deixo de apreciar as alegações quanto à evolução anual do tributo, a exorbitância do imposto e as alegadas dificuldades pelas quais passa o setor e o contribuinte, porque a minha concordância não teria qualquer reflexo no julgamento, que deve cingir-se à legalidade da exigência, devendo as mesmas serem apresentadas aos legisladores e aos formuladores das políticas econômicas, diretamente ou por intermédio das entidades que representam a categoria econômica a que pertence o recorrente.

Em relação à área de preservação permanente, entendo assistir razão ao contribuinte e considero satisfatório, como prova da alegação, o mapa de fls. 25, em conformidade com o disposto no art. 20., "a", I da Lei 4.771/65 com a redação dada pela Lei 7.803/89, c/c subitem 12.4 da NE SRF/COSAR/COSIT 02/96. Já a alegada área de reserva legal não foi devidamente comprovada, para o que seria necessária a apresentação de Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, autenticada e atualizada, o que não foi atendido.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para que se considere, no cálculo do tributo, a área de 68,850 ha de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13135.000095/96-11
Recurso nº :121.080

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.512.

Brasília-DF, 27.03.2004

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em